

ASSUNTO:	Execução fiscal. Dos efeitos da não regularização da situação tributária. Código de Procedimento e de Processo Tributário.	
Parecer n.º:	INF_DAAL_AMM_6889/2017	
Data:	18.08.2017	

### **Do pedido**

Pela Chefe da Divisão Administrativa Geral do Município consulente foi solicitado o esclarecimento da seguinte questão:

*“O Município de (...) tem vindo a confrontar-se com um número cada vez mais elevado de faturas não liquidadas. Perante tal situação é extraída a respetiva certidão de dívida para efeitos de execução fiscal. A questão que se coloca é a de saber o que fazer quando o executado vem solicitar outro contrato de fornecimento de água, em seu nome, mas para uma morada distinta. Podemos recusar o fornecimento de água para o novo local até que seja resolvida a execução fiscal?”*

Cumpr, pois informar,

### **Análise**

Os serviços de fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos são serviços públicos essenciais, cuja regulamentação específica decorre da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, complementada por outros diplomas legais, entre os quais, o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos.

Em consonância com o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, constituem receitas municipais os preços a cobrar pelo município respeitantes às atividades de exploração de sistemas municipais ou intermunicipais de abastecimento público de água, saneamento e de águas residuais e gestão de resíduos sólidos (cf. artigo 14.º e n.º 3 do artigo 21.º do RFALEI).

Estas receitas municipais constituem receitas de natureza tributária, cujo regime geral consta da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, 17 de Dezembro.

Com efeito, e em consonância com o artigo 3.º da LGT os tributos podem ser estaduais, regionais e locais e “compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas” (cf. n.º 2 do artigo 3.º da LGT).

A cobrança coerciva dos tributos municipais segue as regras do processo de execução fiscal, conforme decorre do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26/10, que aprovou o Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), no n.º 2 do artigo 12.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e no artigo 179.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Por conseguinte, revestem a natureza de dívidas tributárias as que resultam do não pagamento dos preços devidos pelo fornecimento público de água ao domicílio, cabendo aos órgãos municipais competentes proceder à sua execução fiscal, nos termos definidos no CPPT.

Ora, com relevância para a questão em análise, refere-se que o CPPT, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro<sup>1</sup>, passou a determinar especificamente quais os efeitos da não regularização tributária na esfera do contribuinte.

Deste modo, nos termos do artigo 177.º-B do CPPT, e sem prejuízo do disposto noutras disposições legais, aos contribuintes que não tenham a sua situação tributária regularizada é vedado:

“a) Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;

b) Concorrer à concessão de serviços públicos;

c) Fazer cotar em bolsa de valores os títulos representativos do seu capital social;

d) Lançar ofertas públicas de venda do seu capital ou alienar em subscrição pública títulos de participação, obrigações ou ações;

e) Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;

f) Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício.” (sublinhado nosso)

---

<sup>1</sup> Diploma que aprovou a Lei do Orçamento de Estado para 2015.

Do citado normativo resulta, assim, que o contribuinte que não tenha a situação tributária regularizada fica impedido de celebrar contratos de fornecimento com as autarquias locais bem como de renovar o prazo dos contratos já existentes.

Cumpra, todavia, delimitar o que para este efeito se considera por “situação contributiva regularizada”.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 177.º-A do CPPT, considera-se que o contribuinte tem a situação tributária regularizada quando se verifique um dos seguintes requisitos:

“a) Não seja devedor de quaisquer impostos ou outras prestações tributárias e respetivos juros;

b) Esteja autorizado ao pagamento da dívida em prestações, desde que exista garantia constituída, nos termos legais;

c) Tenha pendente meio de contencioso adequado à discussão da legalidade ou exigibilidade da dívida exequenda e o processo de execução fiscal tenha garantia constituída, nos termos legais;

d) Tenha a execução fiscal suspensa, nos termos do n.º 2 do artigo 169.º, havendo garantia constituída, nos termos legais.

Mais determina o n.º 2 que “à constituição de garantia é equiparada, para estes efeitos, a sua dispensa e a sua caducidade.”

Por conseguinte, os efeitos previstos no artigo 177.º-B do CPPT, *máxime*, o impedimento à celebração de contratos de fornecimento com autarquias locais, só se produzirão se o contribuinte não tiver a sua situação tributária regularizada nos termos do artigo 177.º-A, sendo que se considera que o contribuinte possui a sua situação contributiva regularizada conquanto que se verifique qualquer um dos requisitos previstos neste normativo.<sup>2</sup>

Ora, aplicando o que fica dito ao caso concreto temos, pois, que não poderá ser recusada a celebração de um novo contrato de fornecimento com o executado se, em sede do respetivo processo de execução fiscal tiver sido constituída garantia (ainda que esta tenha caducado ou tenha sido admitida a sua dispensa) e bem assim se se a execução fiscal tiver sido suspensa nos termos legais.

Ou seja, a mera constatação da existência de um processo de execução fiscal não é suficiente para a recusa de celebração de novos contratos de fornecimento, mesmo que relativos a outro imóvel, impondo-se que os serviços municipais avaliem se o executado tem (ou não) a sua situação tributária regularizada nos termos que vimos de expor.

---

<sup>2</sup> Sublinha-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da RGTAL se previa já que “as autarquias locais não podem negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea”.

## Conclusão

Pelo exposto e em síntese, formulam-se as seguintes conclusões:

- a) As dívidas que resultam do não pagamento dos preços devidos pelo fornecimento público de água ao domicílio assumem a natureza de dívidas tributárias, cabendo aos órgãos municipais competentes proceder à respetiva execução fiscal, nos termos definidos no Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.
- b) Em consonância com o disposto, conjugadamente, nos artigos 177.º-A e 177.º-B do CPPT, não poderá ser recusada a celebração de um novo contrato de fornecimento com o executado se, em sede do respetivo processo de execução fiscal tiver sido constituída garantia (ainda que esta tenha caducado ou tenha sido admitida a sua dispensa) e bem assim se a execução fiscal tiver sido suspensa nos termos legais.
- c) Assim, a mera constatação da existência de um processo de execução fiscal não é suficiente para legitimar a recusa de celebração de novos contratos de fornecimento, impondo-se que os serviços municipais avaliem se o executado tem (ou não) a sua situação tributária regularizada nos termos previstos no artigo 117.º A do CPPT.

À consideração da Senhora Diretora da DSAJAL